



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001896/2002-71
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.364 – Pleno
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida UNIBANCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62 -A do Regimento Interno do CARF.

Recurso extraordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 02/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 01-05.926 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em 11/08/2008, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial.

Em desfavor da contribuinte foi lavrado auto de infração em 24/04/2002 para prevenir a decadência da CSL nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, objeto de liminar judicial (processo 95.0042584-4) que suspendeu a exigibilidade de tal tributo, com autorização para o não recolhimento (fls. 90/100).

Inconformada com as exigências fiscais, a empresa apresentou sua impugnação (fls. 129 e seguintes) com os seguintes argumentos:

- (a) decadência das exigências dos anos de 1995 e 1996;
- (b) não se considerou a dedutibilidade da CSL na base de cálculo do IRPJ;
- (c) a alíquota plicável deveria ser de 10% ou 8%;
- (d) os juros moratórios não poderiam ser lançados enquanto vigente a

liminar;

(e) os juros não poderiam ser calculados pela SELIC.

Às fls. 687/ss, decisão da Oitava Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, que considerou procedente o lançamento:

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Se distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo, há que ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o Fisco lançar a CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ IMPOSSIBILIDADE. O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência, quando permitido pela legislação tributária, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. Não escriturada no exercício fiscal competente, essa despesa só poder a ser deduzida após o efetivo pagamento da contribuição, ou quando, depois de contabilizada, não estiver mais com a exigibilidade suspensa.

CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Aplica-se à CSLL a alíquota prevista na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir. "ocorreu tempestivamente, deve ser cancelada a penalidade aplicada.

PIS/Repique, IRFON e CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte

Interposto Recurso Voluntário (fls. 704/ss), a contribuinte alegou, dentre outros, a decadência para os períodos encerrados em 31/12/1995 e 31/12/1996, uma vez que o lançamento ocorreu em 24/04/2002, conforme determina o art. 150, § 4º do CTN. Em janeiro de 2007, ao analisar o recurso interposto pela contribuinte a 8ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente aos anos-base de 1995 e 1996, e, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para DAR PARCIAL provimento para reduzir o valor da CSL do ano-base de 1999 para R\$ 7.048.585,51; (Acórdão nº 108-09.199):

CSL - DECADÊNCIA - Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da

ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

ARGUMENTO ACERCA DE CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - É defeso ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei, pois essa tarefa é exclusiva do Poder Judiciário. Súmula 1º CC nº 2.

TAXA SELIC - LEGITIMIDADE - A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico. Súmula 1º CC nº 4.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

De acordo com as informações trazidas na decisão, é claro o entendimento deste Conselho de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, e que a partir desse período - como é o caso em tela - o lançamento é considerado por homologação.

Nesse sentido, de acordo com o posicionamento da 8ª Câmara, o dispositivo aplicável para a contagem da decadência é o § 4º do art. 150 do CTN, e não pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Segundo o acórdão, aquele dispositivo revê a ocorrência da decadência se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, e este no mesmo prazo mas a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto ao prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o julgado entendeu pela sua inaplicação já que o prazo de decadência é contado nos termos do art. 150, § 4º, por não vislumbrar evidente intuito de fraude.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial (fls. 942/ss), em junho de 2007, com o fundamento no o art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Sustenta a recorrente, em resumo, a plena aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e que entendimento em contrário implica na decretação de inconstitucionalidade e lei, o que é defeso ao Conselho de Contribuintes, sobretudo em face de dispositivo do seu Regimento Interno. Alegou a recorrente a constitucionalidade e legalidade do referido dispositivo.

Em agosto de 2008, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, resolveu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes inalterado:

Acórdão 01-05.926

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999,2000 DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso especial negado.

De acordo com o acórdão, o tema em referência não comporta divagações, em vista da edição da Súmula Vinculante de n. 08 pelo Supremo Tribunal Federal - que reconhece, com efeitos erga omnes, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91- e em razão da remansosa jurisprudência deste Colegiado sobre o tema, segundo a qual se reconhece a decadência do direito do Fisco constituir créditos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da ciência do respectivo lançamento (CTN, artigo 150, § 4º), independentemente de ter sido realizado, ou não, o pagamento antecipado do tributo..

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1063/ss), com fundamento no art. 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De acordo com a recorrente, o acórdão em alusão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado. Afirma a recorrente não haver prova nos autos de pagamento do tributo devido no período em que se reconheceu a decadência.

No sentido de fundamentar suas razões, a Procuradoria da Fazenda apresentou o Acórdão CSRF/02-02.288 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais como paradigma:

Acórdão CSRF/02-02.288

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173,I, do CTN

Recurso especial negado.

A recorrente defende que, de forma diversa da que ocorreu no presente caso, no paradigma se entendeu que, na falta de pagamento do tributo, se está diante de lançamento de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, I do CTN.

Cumprido destacar que a Procuradoria da Fazenda colacionou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo ela, perante a sistemática dos Recursos Repetitivos, ratificou a tese acima delineada, restando pacificado o entendimento acerca da controvérsia.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Extraordinário para reformar o acórdão recorrido, sendo afastada a decadência lançamento apontada pelo e. Primeiro Conselho de Contribuintes e mantida pela e. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que o mesmo foi efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Em Despacho de fls. 1082 e ss, o Presidente Substituto do Carf deu seguimento ao RE, tendo em vista haver divergência entre os arestos confrontados, uma vez que a decisão vergastada embasa-se no artigo 150, caput e § 4.º, mesmo na ausência de pagamento antecipado, e o paradigma oferecido preconiza que a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no artigo 173,I, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento antecipado.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário ora em análise, passo a apreciar as questões de mérito.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62ª do seu Regimento Interno. Desse modo, ao observar o caso concreto trazido a esta câmara superior de julgamento, nota-se que à recorrente assiste razão quanto ao seu inconformismo no que se refere à fundamentação do acórdão recorrido. De acordo com o julgado, foi suscitada a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, conforme se observa no precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, dever-se-á aplicar o disposto no art. 173, I do CTN quando do cálculo do prazo quinquenal, mesmo nos casos de lançamento por homologação.

Fato imprescindível para a seleção de tal dispositivo é antecipação de pagamento, por parte do contribuinte, do tributo devido e recolhido a menor. Ao consultar os autos, verifico ausente a conduta do contribuinte em adiantar-se à quitação fiscal, havendo, deste modo, verossimilhança entre o fático trazido a este Conselho Pleno com aquele objeto da apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, torna-se necessária a revisão do acórdão proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais com o objetivo único de ajustá-lo ao entendimento ulterior do STJ.

Por todo o exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional para afastar a decadência apontada pelo e. Primeiro Conselho de Contribuintes e mantida pela e. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez necessária a conjugação da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior